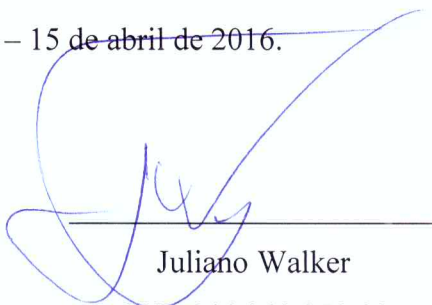


Estado de Santa Catarina
Município De São Bernardino
Departamento de Compras e Licitações

Requerimento de Recurso

Juliano Walker, brasileiro, maior, portador do CPF 044.948.059-39, residente e domiciliado na rua Santo Antonio, s/n, centro, neste município, vem por meio deste requerimento impetrar recurso ao processo de Pregão nº 18/2016 – PR, alegando que o vencedor não possui habilitação exigida de Engenheiro conforme a exigência do edital, possuindo simplesmente Diploma de Arquitetura e Urbanismo, sendo que não possui atribuições para elaborar projetos de estradas, pavimentações e pontes, sendo estas as necessidades básicas do município, outro sim peço a desclassificação do mesmo e seja dada continuidade ao processo e aos demais proponentes a este edital.

São Bernardino / SC – 15 de abril de 2016.



Juliano Walker
CPF 044.948.059-39

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO
BERNARDINO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: edital PREGÃO PRESENCIAL

Processo Administrativo nº 31/2016

LICITAÇÃO N, 18/2016

O participante LUIZ EDUARDO CASSOL DAGA, já qualificada na licitação em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Recebi
18-04-2016
Mauli
09:39 hs.

mc

contra a decisão alhures mencionada, proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata de Reunião datada de 15 de abril de 2016, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante de depreende do processo licitatório a Recorrida foi intimada do recurso na data de 15 de abril de 2016, sexta feira e interpõe o presente recurso dentro do prazo, de 03 (três) dias, nos termos da lei e portanto dentro do prazo, tendo em vista a contagem de prazos processuais o prazo vigente seria até quarta feira dia 20 de abril e não até a presente data conforme ata exarada pela comissão de Licitação.

2- SÍNTESE DO PROCESSADO

A comissão Permanente de Licitação publicou competentemente o edital do processo licitatório n. 31/2016, na modalidade pregão presencial, a se realizar no dia 15 de abril de 2016, na Sede da Prefeitura Municipal de São Bernardino-SC.

O edital trazia como objeto: “O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÃO DE OBRAS E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO 10 (DEZ) HORAS”

Sendo assim, a Recorrente por ser uma pessoa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, depois da fase de lances o participante ficou em terceiro colocado pela sua proposta de preço.

JMC

Ao analisar os documentos dos demais colocados percebeu-se que o primeiro colocado não possuía a certidão Negativa de Débitos Federais, logo não poderia ser considerado habilitado, assim prontamente desclassificado pela Comissão.

No tangente ao segundo colocado, o mesmo não possui registro no CREA/ SC tampouco é engenheiro civil ou seja, NÃO ATENDE O ITEM 6.1. Habilitação Jurídica:

- a) Cópia do Diploma de Graduação na área de Engenharia Civil do profissional, acompanhado do registro no CREA-SC ou órgão competente.

Após, feito o apontamento pelo participante a comissão intimou o mesmo para o presente recurso, considerando AMARILDO PAIM HENRIQUE vencedor do certame, mesmo sem graduação na área de engenharia.

Lamento que o excesso de desconhecimento da Lei de Licitações e Princípios Administrativos levem a esse equivoco que pode sim gerar um tratamento diferenciado a pessoa específica como se o ato administrativo da contratação fosse extremamente discricionário, isso até pode existir mais seria um cargo em comissão e não um processo licitatório.

Vejamos:

O edital em seu bojo é claro, pede contratação de engenheiro civil em momento algum menciona arquiteto, ou no tramite possuía qualquer pré questionamento, dessa forma cria um critério discricionário na contratação. Porém exclui os demais profissionais da mesma classe, ou seja arquitetos dando apenas um o direito a participação e a habilitação, mesmo sem preencher requisito fundamental.

Qualquer pessoa que leu o edital vislumbrou que a contratação previa um engenheiro civil, ou seja, quantos arquitetos não participaram do certame por entender que não iriam habilitar? Ou ainda técnicos em edificações, pois se qualquer pessoa com diploma na área poderia participar um técnico em edificações também pode!!!

O edital serve exatamente para isso para delimitar requisitos mínimos à habilitação dos participantes, não cabe ao pregoeiro criar requisitos que não estejam previstos, ainda mais quando se pode por em dúvida a seriedade do certame, podendo gerar inclusive um critério preferencial.



Logo, impossível seria oferecer esse benefício ao participante AMARILDO PAIM HENRIQUE, ainda mais porque nada foi dito anteriormente no momento devido, ou seja NO EDITAL, instrumento convocatório e que deve ser observado.

Desta forma, não nos resta outra alternativa se não a impetração do presente recurso administrativo o qual demonstra o direito líquido e certo do recorrente, e o perigo em que a Administração Pública corre se efetivamente efetuar essa contratação.

3- DO DIREITO

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina: como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de matérias e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente ¹.

A licitação é um **ato administrativo vinculado** ela obedece a normas designadas para que a administração pública ao elaborar e finalizar o procedimento licitatório, busca assegurar o Estado Democrático de Direito bem como busque a proteção das garantias coletivas e individuais na disputa do certame para que não haja beneficiados de forma discricionária.

Neste contexto, que a Administração Pública passa a ser norteadada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 25, 2005.

onc

Tais princípios são como normas ideológicas, ou seja, os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins ². A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

Sendo assim, o ato administrativo deve estar severamente pautado nestes princípios e para a realização do procedimento licitatório, a Administração Pública deve observar, também, o positivado na lei 8.666/1993, uma vez que nela se encontram estabelecidos as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Destarte, encontramos na lei 8.666/1993, em seus artigos 41 e 43 o princípio da vinculação os instrumento convocatório, **“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada;** e artigo 43- V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Esse princípio estabelece que os licitantes fiquem restritos aos termos do edital, seja quanto ao procedimento, quanto aos documentos solicitados, quanto a formulação da proposta, bem como quanto ao contrato a ser assinado posteriormente, isso tanto para os participantes do certame, que não podem deixar de atender os requisitos presentes no edital, quanto para o órgão licitante que estabelece no edital as condições para que se participe da licitação e a minuta do futuro contrato e com base nisso as empresas irão apresentar as suas propostas.

Nos termos da respeitável Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro de Direito administrativo, nas pg. 334 e 335:

“Trata-se de um princípio cuja a inobservância enseja na nulidade do procedimento. Além do mencionado no art. 3º da lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual a “Administração não pode descumprir normas e condições do edita, ao qual se acha estritamente vinculada” E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica nos artigos citados como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender os requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite);se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope da proposta (art. 43, inciso II); se

² Barroso (2009, p. 141).

one

deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Destarte, a doutrina pátria **NÃO** concorda com o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, no tangente de que se a concorrente não atender os requisitos deve a empresa ser declarada desclassificada. Pois o edital estabelece as normas para a participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados devem apresentar a sua proposta de acordo com esses elementos, então se a comissão de licitação aceitar proposta divergente daquelas normas previamente fixadas no instrumento convocatório, o qual poderia ser impugnado caso houvesse entendimento, ou ainda celebrar o contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlado estarão os princípios da licitação.

Ademais, não respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório poderá se favorecer determinada empresa, ferindo os demais princípios da Administração Pública. Tal entendimento é o que temos na maioria dos Tribunais do País inclusive nos Tribunais Superiores, vejamos a recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. IMPETRANTE INABILITADA. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. DISSONÂNCIA COM A NORMA EDITALÍCIA. IMPERATIVA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Como a impetrante não identificou corretamente, no envelope alusivo à sua proposta, tal qual exigia o edital licitatório, que - como é de sabença comum - faz lei entre as partes, os boxes comerciais a que pretendia concorrer, adequada mostra-se a decisão administrativa que a inabilitou, pois fundada no princípio reitor da vinculação à norma editalícia, nada havendo aí de abusividade, ilegalidade ou formalismo exacerbado, inexistindo, de conseguinte, direito líquido e certo a prosseguir no certame. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.037982-6, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-09-2013).

Não há o que se falar em formalismo exacerbado quando a empresa não entrega documentos, **ou não cumpre requisitos mínimos do edital, o edital faz lei entre as partes e oferece aos participantes maior segurança**, claramente não há abusividade alguma por parte da CPL ao julgar desclassificada a concorrente que claramente não cumpriu os requisitos mínimos para ofertar a sua proposta. Vejamos outra decisão, recente, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI.

Como anteriormente afirmado o entendimento da atual doutrina e jurisprudência tange no sentido de que as normas do edital devem ser seguidas rigorosamente, nas palavras de Celso Bandeira de Mello “ princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Destarte, é pacífico que o não cumprimento de um requisito do edital no correspondente a proposta resulta na desabilitação /desclassificação da concorrente, pois deve ser assegurado o cumprimento dos princípios norteadores da licitação, não podendo se oferecer tratamento diferenciado à empresa alguma (princípio da isonomia), não diferente é o entendimento da decisão da Rel. Des. Sônia Maria Schmitz:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS EM QUE A EMPRESA VENCEDORA DEIXA DE ATENDER A DIVERSAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM VER ANULADA PARTE DO CERTAME RECONHECIDO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA.

mmc

"As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 12.02.2010)

Na decisão acima citada a Comissão de Licitação julgou de forma subjetiva, não se detendo ao que previa o edital, ferindo aos princípios da licitação, a empresa impetrante do Mandado de Segurança teve o seu direito resguardado, pois a Administração Pública está vinculada pelas previsões do edital. LOGO O DIREITO LIQUIDO E CERTO DO RECORRENTE DE VER O PARTICIPANTE DECLARADO NO MOMENTO COMO VENCEDOR DESABILITADO.

Corroborando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES. LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA QUESTÃO. APARENTE DESRESPEITO DA PROPOSTA DO LICITANTE EM RELAÇÃO AO EDITAL. A modalidade de licitação por pregão, conquanto destinada à aquisição de bens e serviços comuns, em tese mais simples, não aceita atenuação do princípio da vinculação ao edital, não possibilitando que o agente administrativo analise de forma subjetiva as propostas. Estando a proposta, em primeira e perfunctória análise, em desacordo com as determinações do edital, correta a decisão que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055778708, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 08/08/2013).

Seguimos, mostrando o entendimento majoritário dos tribunais, pois é pacífico, e deve se buscar a aplicação da lei e dos princípios mantendo o critério de julgamento das propostas de forma objetiva, de acordo com o que previsto no edital, como fez a Comissão Permanente de Licitação, que apenas cumpriu o que determina a lei. Ou seja, julgou as propostas de todas as empresas de forma objetiva. Vejamos outro julgado no mesmo sentido:

Ementa: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. COPA 2014. CONSULTORIA EM ENGENHARIA. CONSÓRCIO. REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO.

mc

AVALIAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS. CD-ROM. 1. Os consórcios de empresas - que, por força de lei, não têm personalidade jurídica - são representados, na forma do contrato, pela sociedade-líder. Afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder. 2. O licitante que não apresenta a proposta do preço, segundo a especificação do edital, que exige a entrega (a) em papel e (b) em dispositivo de armazenamento em meio óptico - CD-ROM - deve ser excluído do certame. A Comissão de Licitação não pode dispensar o licitante do cumprimento de exigência do edital. Precedentes do STJ. É nulo, portanto, o ato que proclama vencedor o licitante que não cumpriu as exigências do edital. Hipótese em que o licitante sequer teve a iniciativa de sanar a falha constatada por ocasião da abertura das propostas antes da data do julgamento. 3. Se o edital estabelece que o item da proposta técnica - o chamado conhecimento do problema - deve conter texto dissertativo de, no máximo, 15 páginas, sem fixar número mínimo, a proposta cuja exposição tenha três páginas não pode ser desclassificada por insuficiente. Irrelevante, portanto, que reproduza em 12 páginas parte do teor do edital. 4. A atribuição de pontuação máxima à proposta técnica pela Comissão de Licitação não pode ser invalidada pelo Poder Judiciário, salvo prova de erro manifesto de apreciação da Comissão de Licitação. Hipótese em que se cuida de ato administrativo, cujo controle, a par de envolver juízo técnico e de valor próprio da Administração Pública, não dispensa a produção de prova. Recursos desprovidos. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70052332160, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/02/2013)(grifos nosso).

Nesta decisão é de fácil perceber inclusive o entendimento do Tribunal Superior de Justiça quando decide: **“A Comissão de licitação não pode dispensar o licitante do cumprimento de exigência do edital. Precedentes do STJ. É nulo, portanto, o ato que proclama vencedor o licitante que não cumpriu as exigências do edital”**, claramente que a Comissão Permanente de Licitação agiu certo ao desclassificar o participante, sendo assim o RECORRENTE tem o direito líquido e certo de ser considerado o vencedor do Certame e ter os seus documentos analisados.

Desta forma, é muito claro o posicionamento atual dos Tribunais no sentido de que o edital faz lei às partes e esse deve ser observado e seguido, pois ambos os concorrentes participantes do certame sabiam quais as normas que seriam observadas, e não concordando com elas poderiam ter impugnado o edital dentro do prazo, ademais todas as dúvidas puderam ser sanadas por meio de questionamento, o qual em momento algum foi feito, conforme é possível ver no site do Município de São Bernardino.

Não havendo o que se falar agora em formalismo exacerbado, pois em momento algum a nobre Comissão Permanente de Licitação Desabilitou/desclassificou

a concorrente por erro formal e sim em virtude de que a mesma não cumpriu requisitos expressos no edital em razão da matéria.

Ademais, selecionamos mais julgados no sentido de que há de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo das propostas, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital prevê a possibilidade de se relevar certos erros formais, não a obrigatoriedade. A parte agravante não apresentou proposta datilografada ou impressa por qualquer processo eletrônico, e o documento de fl. 107 possui rasura, o que não atende às exigências do edital. A agravada agiu em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inteligência do disposto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Desta forma, não verificada a existência da verossimilhança dos argumentos da agravante, merece ser cancelada a tutela provisoriamente deferida e negado provimento ao agravo. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70051538783, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012).

Nesta decisão, foi mantida a obrigatoriedade do edital, negando a segurança ao impetrante, o recorrente também tenta transformar o seu erro em formal, no entanto não é um erro formal é um erro de requisito na proposta, pois não trouxe a mesma datilografada, não diferente o Julgado de 13 de abril de 2011, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041115064, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 13/04/2011).

Por fim é anexada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em razão da matéria na qual o concorrente junta um documento diferente do exigido pelas normas editalícias:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. (PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - APLICABILIDADE) STJ - RMS 31228-RS, RMS 2493-MS.

Esse último julgado do STJ trata de um caso exatamente igual ao vivenciado no presente recurso, o participante não preencheu a qualificação técnica e foi desabilitado, não vejo diante dos fatos a possibilidade de inovação da presente comissão de licitação, pois todos os precedentes de julgamentos são diversos ao seu posicionamento, parecendo um favorecimento real a um participante.

Diante a todo o exposto não há o que se falar em regularidade parte da Comissão Permanente de Licitação, muito pelo contrário, vem contrariando as orientações e entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Destarte o Direito Líquido e Certo garante o interesse da recorrente. De fato o que há é um erro da comissão, que desconhece o edital que publicou, o que há é falta de documentos dispensável para assinatura do contrato.

4- DOS PEDIDOS:

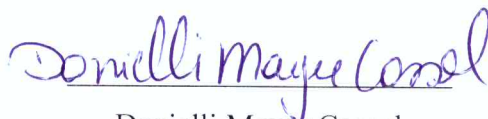
mc

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa Nobre Comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere totalmente procedente o recurso.

E é na certeza que pode confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, estamos interpondo estas **razões**, as quais certamente serão deferidas, editando assim maiores transtornos.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Nova Erechim, 18 de abril de 2016.



Danielli Mayer Cassol

Advogada

OAB SC 36.977

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: LUIZ EDUARDO CASSOL DAGA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil RG. 4.500.204, CPF: 079.483.739-50 , residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, centro, na cidade de Aguas Frias-SC, nomeia e constitui sua bastante procuradora:

OUTORGADO: Dr.^a: **DANIELLI MAYER CASSOL**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na **OAB/SC 36.977** e Dr.^a **DAMDARA LUANA SCHUCK**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 42.862, com endereço profissional na Rua Carlos Gomes, 146, centro, Nova Erechim-SC, CEP: 89865-000.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula "**AD JUDICIA E ET EXTRA**", em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, atuando em conjunto ou separadamente, usando de todos os poderes para o foro em geral, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, desistir, receber e dar quitação inclusive decorrentes de Alvará Judicial, RPV e Precatório, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Nova Erechim, 18 de abril de 2016.

LUIZ EDUARDO CASSOL DAGA

LUIZ EDUARDO CASSOL DAGA